



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 29 de agosto de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 310/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que ***“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO EM CONVENÇÃO, REGULAMENTO OU REGIMENTO INTERNO DOS CONDOMÍNIOS EXISTENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO APRESENTAR CLÁUSULAS OU REGRAS RESTRITIVAS SOBRE A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SUAS UNIDADES AUTÔNOMAS”*** comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

## ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 310/2022

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que “Dispõe sobre a proibição em convenção, regulamento ou Regimento Interno dos Condomínios existentes no âmbito do município de Cabo Frio apresentar cláusulas ou regras restritivas sobre a permanência de animais domésticos em suas unidades autônomas”.**

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu sua ilustre autora, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura visa, em resumo, proibir a inserção de cláusula ou dispositivo, em convenção coletiva, regulamento ou regimento interno de condomínio edilício, que imponha regras restritivas sobre a permanência de animais domésticos em suas unidades autônomas.

Inicialmente, mostra-se evidente que a mensagem aprovada legisla sobre direito civil, que, a teor do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União.

E dúvida não há quanto a pertencer ao ramo do direito civil a disciplina sobre condomínio e, especialmente, sobre condomínio edilício, cuja regulamentação está contida nos artigos 1331 a 1358 do Código Civil Brasileiro.

Portanto, a competência para legislar sobre a matéria não se insere na esfera municipal, daí porque a inconstitucionalidade da medida, que infringe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

E tampouco o parágrafo único desse dispositivo constitucional poderia fundamentar essa iniciativa do Município, pois somente aos Estados, por lei complementar, será autorizado legislar sobre questões específicas relacionadas a direito civil.

A matéria também não se inclui naquelas de competência comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixadas nos artigos 23 e 24 da Carta Magna.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura padece, também,

dos vícios de ilegalidade, consistente, sobretudo, na indevida ingerência na propriedade privada, importando em invasão na forma de decidir dos proprietários-condôminos.

Verifica-se, portanto, que a imposição pretendida no texto aprovado afronta as disposições do Código Civil, que reservam aos próprios condôminos, por intermédio do síndico e da assembleia, a regência das obrigações válidas para cada condomínio e que se materializam em sua convenção.

Deste modo, vejo-me na contingência de apor veto total ao projeto aprovado por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Maior local.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*